

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10070.001496/92-97.
RECURSO Nº. 87.959.
MATÉRIA IRF - ANOS.DE 1988 a 1990.
RECORRENTE CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA.
RECORRIDA DRF no RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE 03 de dezembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.940.

IR FONTE - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

TRD.

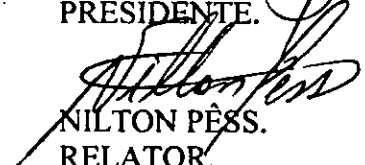
Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1773/94).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar integralmente a exigência referente ao ano-base de 1989, bem como para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10070.001496/92-97.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.940.

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, both appearing to be cursive and stylized.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10070.001496/92-97.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.940.

RECURSO Nº 87.959.

RECORRENTE CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro / Centro-Sul - RJ (fls. 74/75), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 78), referente ao IR FONTE, relativo aos anos de 1988 a 1990.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10070.001492/92-36.

A recorrente impugna a exigência fiscal, sob as mesmas razões do processo principal, requerendo fosse tornada insubsistente a sua cobrança.

À folha 36, a recorrente, manifestando intenção de pagar a parte do auto de infração que foi punida com a multa de 150%, solicita a sua exclusão da impugnação anteriormente apresentada.

À folha 41/42, a recorrente faz juntar ao processo, cópia de DARF, comprovando o pagamento equivalente a 11.451,61 UFIR, que diz ser referente a parte não litigiosa do processo administrativo fiscal, requerendo seja tornado sem efeito representação penal eventualmente em curso, face à extinção de punibilidade legalmente prevista.

A autoridade de primeiro grau, julgando, através da Decisão nº 1782/93, considerou a AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, decidindo, porém, excluir do montante da exigência de 43.901,93 UFIR, por ter-se tornado incontroversa, a parcela de 11.451,61 UFIR, recolhida pelo contribuinte conforme DARF de fls. 42, a ser confirmado.

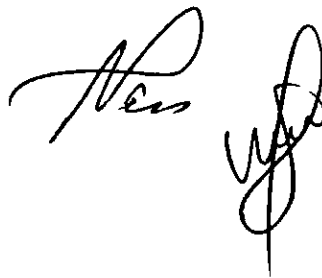


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10070.001496/92-97.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.940.

O recurso voluntário, ampara-se sob as mesmas razões que fundamentaram o recurso contra o lançamento no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10070.001496/92-97.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.940.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 108.004 (processo 10070.001492/92-36), nesta câmara.

Registre-se também, que o lançamento remanescente nos presentes autos, restringe-se a 32.450,32 UFIR, a título de Imposto de Renda na Fonte, e multa de 50%, sujeitos aos devidos acréscimos legais.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-10.939.

A jurisprudência deste Conselho, é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que é o caso dos presentes autos.

Com referência ao ano de 1988, nenhuma alteração ou ajuste necessita ser procedida, visto o lançamento ter obedecido a legislação e os procedimentos cabíveis, devendo o valor remanescente do lançamento ser mantido.

Já com referência ao ano de 1989, em atenção ao Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26/03/96, que veio a declarar, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10070.001496/92-97.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.940.

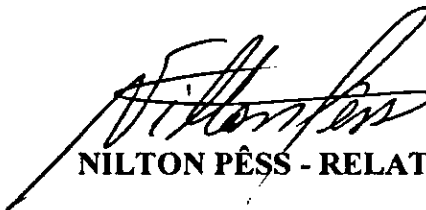
2.065/83, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da lei nº 7.713/88, não se aplicando aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, deve-se excluir, totalmente a exigência correspondente a esse exercício, tendo que em vista a constituição do crédito correspondente, ser baseada na base legal revogada.

Em relação ao ano de 1990, embora não citados expressamente, foram obedecidos os comandos prescritos pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713, de 22/12/88, pois foi aplicada a alíquota ali prevista - 8%, fls.3 - e também citada a sigla que identifica o tributo - ILULI, fls. 16 - não prejudicando, em nenhum momento, o entendimento do lançamento, e nem dificultando a defesa da recorrente, que inclusive nada argui a respeito, devendo, portanto, ser mantido, o crédito tributário, na forma em que foi constituído.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal, devendo entretanto, ser excluída da exigência, os valores referentes ao ano de 1989, pelas razões supra colocadas, além da TRD no período anterior a agosto de 1.991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

